



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **FLÁVIO ARNS**

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/11/2008 às 17:57  
Assunto: Medida Provisória nº 446 de 2008  
Protocolo: 37749



**CONGRESSO NACIONAL**

**MPV - 446**

**00111**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**13/11/2008**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 446 de 2008**

**autor**

**Senador Flávio Arns / PT - PR**

**nº do prontuário**

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
	<b>19</b>			

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, a seguinte redação:

Art. 19. A certificação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços e ações continuados e planejados, ainda que de forma intermitente, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A gratuidade, bem como a impossibilidade de contrapartida devem ser suprimidas do texto sob análise.

No ano de 1999, por meio da Lei 9732/98, houve uma alteração do artigo 55 da Lei 8212/91 afirmando que os serviços de assistência social deveriam ser prestados de forma integralmente gratuita.

Referidos dispositivos previstos em inciso e parágrafo foram indagados mediante Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de nº 2028, com liminar em vigor que suspende a obrigação da gratuidade no desenvolvimento das atividades de assistência social.

Em 14/07/99 foi concedida Medida Liminar que suspendeu até a decisão final os dispositivos que estabeleciam a exigência de gratuidade. Em novembro de 1999, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou a concessão da liminar, estando os autos conclusos para decisão final.

Ao mesmo tempo, a gratuidade e a ausência de contrapartida violam a premissa do Certificado Beneficente de Assistência Social. Beneficência, diferentemente de filantropia, significa a faculdade de cobrar pelos serviços prestados sem perder a característica de entidade sem fins lucrativos (dever de aplicar o resultado financeiro nas finalidades estatutárias). A filantropia sim, exige que as entidades não cobrem pelas atividades inerentes às suas finalidades. Já há alguns anos o Certificado de Fins Filantrópicos foi substituído pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social superando o debate sobre o tema.

Corroborando com a questão, o Estatuto do Idoso, aprovado no ano de 2003, estabelece claramente a faculdade da cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

Pelos motivos anteriormente dispostos, manter as expressões acima suprimidas significa uma violação à decisão judicial, bem como um retrocesso na questão já amplamente debatida e superada, inclusive por meio de legislação como ocorre com o Estatuto do Idoso.

Por fim, apenas se ressalta que a presente emenda também acrescenta a expressão "ainda que de forma intermitente" com o objetivo de ajustar a lei à realidade vivenciada pelas entidades, que, em sua grande maioria, possuem mais do que uma finalidade estatutária, alternando

*CONFERE COM O ORIGINAL*  
*Cláudia Lira*  
*Nascimento*  
*Secretaria-Geral da Mesa*

*M. V. F. 196*  
*13/11/2008*



**SENADO FEDERAL**

Gabinetes do Senador FLÁVIO ARNS

por vezes os projetos executados.

PARLAMENTAR

*M M M*

*CONFERE COM O ORIGINAL*  
*Cláudia Lyra Nascimento*  
*Secretaria-Geral da Mesa*

